



PROCESSO N.º 1926/10

PROTOCOLO N.º 10.424.207-3

PARECER CEE/CEB N.º 1197/10

APROVADO EM 15/12/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO ABERTA, CONTINUADA A DISTÂNCIA PÓLO POTY LAZAROTTO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de regularização da vida escolar de José Roberto Rutkoski.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 2806/2010 – GS/SEED, de 08/08/2010, fls. 156, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná-SEED encaminha este protocolado, “[...] por meio do qual a Direção do Centro de Educação Aberta, Continuada a Distância – Pólo Poty Lazarotto, desta Capital, solicita a Regularização de término do Curso Técnico em Transações Imobiliárias do Senhor José Roberto Rutkoski [...]”.

Pelo Ofício n.º 69, de 06/04/2010, fls. 02, a Direção do Centro de Educação Aberta, Continuada a Distância – Pólo Poty Lazarotto encaminha pedido de “[...] regularização de término do Curso de **Técnico em Transações Imobiliárias – TTI**” e informa:

O candidato foi aprovado no ano de 1991 nas disciplinas de Economia e Mercado, Noções de Relações Humanas e Ética Profissional. No ano de 1992 foi aprovado em Operações Imobiliárias e Desenho Arquitetônico. Para conclusão do Curso de **TTI** falta a Disciplina de **Direito e Legislação**. No ano de 1995 o Sr. José Roberto Rutkoski, concluiu o Curso de **Direito** na UNOESTE.

Para instruir este processo, o Centro Poty Lazarotto anexou os seguintes documentos de José Roberto Rutkoski:

- Cópia de Histórico Escolar, fls. 148, emitido pelo Colégio Paulo VI – Ensino Regular e Supletivo de 1.º e 2.º Graus, o qual informa a realização do 1.º Período do Ensino de 2.º Grau Supletivo, no período de 21/01/79 a 18/07/79;
- Cópia de Histórico Escolar, fls. 149, emitido pelo Colégio Machado de Assis - Ensino de 1.º Grau Regular e Supletivo e de 2.º Grau Supletivo, o qual informa a realização do 2.º e 3.º Períodos do Ensino de 2.º Grau Supletivo, no período de 16/01/81 a 25/06/81;



PROCESSO N.º 1926/10

- Cópia do Histórico Escolar do Curso de Bacharelado em Direito, emitido pela Universidade do Oeste Paulista-UNOESTE, emitido em 26/02/2010, fls. 06, o qual informa que a conclusão do curso deu-se em 15/12/1995 e que o diploma foi expedido em 15/12/1995, fls. 06;
- Cópia do cartão de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/SP sob n.º 148114;
- Cópia do ATESTADO NÚMERO 0418/91, de 11/03/1992 e o 0679/92, de 10/12/1992, fls. 03 e 04, emitidos pela Comissão Central de Exames Supletivos da SEED, os quais demonstram aplicação de exames nas seguintes disciplinas: Economia e Mercado (nota: 5,52), Noções Relac. Hum. e Ética Prof. (nota: 5,50), Organização Tec. Comerciais (nota: 6,00), Operações Imobiliárias (nota: 5,25) e Desenho Arquit. Noc. Const. Civ. (nota: 6,00);
- Requerimento de Dispensa de Matérias, no qual José Roberto Rutkoski, em 22/08/1994, solicitou dispensa na Matéria de Direito e Legislação, o qual no campo de Observações, informa que “o curso de Direito não está completo, a disciplina de Direito Civil que mais está a fim com o programa não está concluída”.

2. No Mérito

Trata-se de pedido para a regularização da vida escolar de José Roberto Rutkoski, no que tange ao Curso de Técnico em Transações Imobiliárias – TTI, iniciado em 1991, mediante Exames de Suplência, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, o qual segundo documentos anexados aos autos não foi integralizado, haja vista a ausência de comprovação da aprovação na disciplina de Direito e Legislação, componente curricular do curso na ocasião da matrícula.

A integralização de Curso Técnico deve ser realizada no prazo máximo indicado no ato de autorização/reconhecimento do curso. Dessa forma, fica garantida a integralização do curso ao aluno conforme a composição curricular ao qual se vinculou no ato da matrícula.

In casu, José Roberto Rutkoski não integralizou o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias – TTI no íterim do período máximo, haja vista que fez os primeiros Exames de Suplência no ano de 1992, fls. 03 e 04, fez nova inscrição em 17/08/1994, fls. 150, mas segundo informam os autos não houve a integralização do curso até esta data.



PROCESSO N.º 1926/10

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o lapso temporal decorrido, que a Lei de Diretrizes de Base sob n.º 5.692/71 foi revogada pela Lei n.º 9.394/96, que o Curso em tela de Técnico em Transações Imobiliárias – TTI não mais é ofertado na modalidade Exames de Suplência e que houve alteração na composição curricular para esse Curso, haja vista o contido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, não é mais possível a integralização do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias – TTI nos moldes em que era ofertado, aproveitando-se os conhecimentos obtidos no Curso de Direito.

A possibilidade de regularização do curso deverá ser feita mediante nova matrícula no mesmo curso para aproveitamento das disciplinas já apropriadas mediante Exames de Suplência. Porém, é a instituição de ensino que detiver a matrícula no Curso de TTI, com base no seu regimento, cotejará as disciplinas já cursadas e quais deverão ser cursadas, e como será a organização curricular para que haja a integralização desse curso.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, com declaração de voto do Conselheiro Arnaldo Vicente, o Voto da Relatora.

Curitiba, 15 de dezembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB



PROCESSO N.º 1926/10

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto da relatora quanto ao deslinde do caso em tela. No entanto, quero registrar preocupações quanto a nomenclatura desta Instituição. É sabido que, no apagar das luzes do ano de 1999, dia 27 de Dezembro, entrou em vigor a Lei Estadual nº1218/99, que define: “**Art. 1º.** Fica denominado Centro de Educação Aberta Continuada à Distância - Polo Potty Lazzarotto, o estabelecimento de ensino público estadual Centro de Educação Aberta Continuada à Distância - Polo Curitiba”.

Obstante a grafia incorreta do artista homenageado, Poty Lazzarotto, o nome Centro de Educação Aberta Continuada à Distância- Polo Curitiba, pode gerar mal entendido frente ao que estabelece o Decreto Federal nº 5622/05, quando estabelece critérios para credenciamento de Polos das instituições de ensino. O Centro possui em seu nome a expressão Polo, no entanto não se constitui em Polo credenciado pelo Sistema de Ensino.

Cabe a SEED e ao Centro de Educação solicitar alteração ou revogação da Lei 1218, assim a nomenclatura da instituição de ensino poderá observar o contido no Artigo 16 da Deliberação nº05/10.

É a declaração.

Curitiba, 15 de dezembro de 2010

Arnaldo Vicente
Conselheiro